



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Parecer nº 057/2025/AG/ALE/RO

Processo nº 100.172.000083/2025-76

Assunto: contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “f”, Lei nº 14.133/21) – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

Destinatária: Secretaria Geral

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “f”, Lei nº 14.133/21). Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Observância da necessidade de planejamento em contratações públicas. Resolução Legislativa nº 593, de 30 de novembro de 2024. Dispensa de Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos da mesma Resolução. Requisitos de habilitação técnica, jurídica e fiscal. Publicação do aviso da contratação direta que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio oficial (art. 72, parágrafo único, Lei nº 14.133/21). A substituição de instrumento contratual por nota de empenho/nota de crédito depende que esta apresente as informações necessárias à contratação, gerando segurança jurídica à contratante, conforme art. 95, “caput”, § 1º c/c art. 92, Lei nº 14.133/21. Possibilidade jurídica condicionada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia Geral por meio do Documento de Oficialização de Demanda nº 0494566/2025-ALE/SEC-ADM/SUP-LOGÍSTICA, originado da Superintendência de Logística da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), para fins de análise jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, referente à inscrição de 02 (duas) servidoras, Gisely Beck Gonçalves Salton - matrícula nº 200177015 e Vanessa Franco Alves - matrícula nº 200177170, no 3º Congresso de Contratações Públicas do Nordeste, a ser realizado na cidade de Maceió/AL, no período de 29 a 31 de julho de 2025, conforme Documento de Oficialização de Demanda (0494566) e Termo de Referência (0495269).
2. A justificativa apresentada pela área demandante encontra respaldo na necessidade de capacitação contínua dos servidores da ALE/RO, especialmente em razão da frequência de atualizações normativas



e entendimentos consolidados pelos órgãos de controle. O objetivo da contratação é garantir que os servidores adquiram conhecimento atualizado e ferramentas práticas para lidar com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), promovendo a eficiência na gestão pública, reduzindo riscos de falhas e assegurando o cumprimento das exigências legais e dos órgãos de fiscalização.

3. O evento é promovido pela empresa **WAP CURSOS E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES** (nome fantasia), razão social CPL BRASIL – CURSOS, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LICITAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.496.959/0001-20, nas datas mencionadas no item 1, com duração de 03 (três) dias. Informa-se que, o valor por servidor é de R\$ 1.897,00 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais), o montante estimado para a inscrição de 2 servidoras perfaz o total de R\$ 3.794,00 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais), de acordo com a proposta apresentada pela empresa.
4. O objeto da contratação, conforme Documento de Oficialização de Demanda (0494566), como já destacado em item 1, consiste na participação de 2 (duas) servidoras no 3º Congresso de Contratações públicas do Nordeste, de 29/07/2025 a 31/07/2025, na modalidade presencial, no Centro de Convenções de Maceió/AL, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas descritas e Termo de Referência nº 0495269.
5. De acordo com o despacho nº 0497666/2025/SCL/CPL/ALERO, emitido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, foram apresentados documentos pela pretensa contratada, tais como: Certidão Negativa Correccional (Controladoria Geral da União), Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (Tribunal de Contas da União), Certidão Negativa – CAGEFIMP (Controladoria Geral do Estado de Rondônia) e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (Conselho Nacional de Justiça), os quais denotam que a empresa CPL BRASIL-CURSOS, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LICITAÇÃO LTDA atende os requisitos mínimos de habilitação estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.
6. Adicionalmente, o despacho citado em item 5 registra que os valores cobrados estão previstos no Termo de Referência nº 0495269, cujo montante unitário é de R\$ 1.897,00 (mil, oitocentos e noventa e sete reais) por participante. Tal valor encontra-se em conformidade com os preços anteriormente praticados pela empresa em serviços similares, conforme demonstrado nos autos, especialmente por meio da documentação constante no e-DOC SEI nº 0497046.
7. A notória especialização da contratada foi fundamentada nos documentos que demonstram sua atuação destacada na área de capacitação de servidores públicos, especialmente na temática de licitações e contratos administrativos, com ampla experiência e reconhecimento junto a diversos entes da federação, conforme indicado nos atestados de capacidade técnica anexados (0497015).
8. Observa-se que não acompanhou o expediente a minuta de contrato administrativo, o que inviabiliza, neste momento, a análise do instrumento contratual a ser eventualmente firmado.



9. Conforme registrado no despacho da Secretaria Geral (0497893), foi autorizada a emissão da Nota de Crédito nº 2025PE000093, no valor de R\$ 3.794,00 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais), correspondente à inscrição de duas servidoras no evento. Após a emissão da referida nota de crédito, os autos foram encaminhados à Advocacia Geral para análise da legalidade do procedimento por inexigibilidade de licitação.
10. Nada mais havendo, é o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

12. Inicialmente, como usual, cabe esclarecer que não atua a Advocacia-Geral na formulação das demandas a serem contratadas pela Casa, mas tão somente na verificação do espectro de legalidade, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/21. Também não figura como responsável pela verificação da autenticidade dos documentos apresentados pela proponente, menos ainda na análise direta das necessidades da ALE/RO (ou de seus setores) no que concerne à qualidade do treinamento a ser contratado e/ou o número de vagas a ser ofertado.
- 13. Nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, o setor requisitante deveria encaminhar o documento de oficialização da demanda (0494566) para validação da Secretaria Geral com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para contratações diretas, o que não foi cumprido, denotando falha de planejamento da presente contratação.**
14. Sobre a necessidade de planejamento nas contratações públicas, a ausência ou a deficiência de planejamento, segundo Neuton Costa Batista¹, é um fator que afeta a qualidade do gasto público. A Administração Pública deve saber o que pretende adquirir, quer por estrita necessidade, quer por desejo de ver políticas públicas ("lato sensu") sendo realizadas. Nesse sentido, um bom planejamento é fundamental, incluindo-se: (i) saber o que contratar, (ii) quando contratar, (iii) qual será o custo da contratação, (iv) a disponibilidade e as peculiaridades do mercado fornecedor e (v) a disponibilidade e as peculiaridades do órgão ou entidade contratante.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise: CF, Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

¹ BATISTA, Neuton Costa. Procedimentos de licitação como mecanismo de melhoria da qualidade dos gastos públicos. Brasília, 2012, disponível em file:///C:/Users/11939413770/Downloads/2541147.PDF.



igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

15. A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata as suas necessidades, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

16. Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente conforme as hipóteses taxativamente previstas em lei. Desta forma, a Lei nº 14.133/21 previu casos de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível: a licitação inexigível (art. 74) – a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados; licitação dispensável (art. 75) – a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II) segundo a qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.

17. No caso do processo administrativo em análise, a hipótese que se faz presente é a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

18. O processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os documentos exigidos, especialmente parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação (0494623, 0494629, 0494633 e 0497641) e qualificação mínima necessária (0494629), razão da escolha da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

contratada (0495269), justificativa de preço (0497046), e, ainda, autorização da autoridade competente (0497700), dentre outros elementos exigidos pelo art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

19. A Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, que “estabelece disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

Art. 57. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo setor de Demandante com o auxílio da Divisão de Elaboração de TR de acordo com o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com os subsídios apresentados e justificativos nos autos pelo setor requisitante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição, observando-se, ainda, o disposto nesta Resolução.

20. A proponente, futura contratada, conseguiu comprovar capacidade especial em realizar o curso, mormente em caso de serviço técnico especializado de cunho eminentemente intelectual pelos documentos nº 0497015 e 0328950, em especial, conforme o descrito em item 3 do Termo de referência nº 0495269:



A escolha da participação no evento "3º Congresso de Contratações Públicas do Nordeste" como a solução para atender à necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos agentes públicos desta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) na área de contratos administrativos fundamenta-se nos benefícios e vantagens intrínsecas que o evento singularmente oferece. Primordialmente, o "3º Congresso de Contratações Públicas do Nordeste" destaca-se por sua longevidade e consolidação no cenário da capacitação em contratos públicos, evidenciada pela realização de doze edições consecutivas.

Tal histórico robusto sinaliza a experiência e a credibilidade do evento em proporcionar aprendizado de qualidade e alinhado às demandas do setor público. A programação do evento constitui um diferencial significativo que justifica sua escolha. O conteúdo programático é abrangente e meticulosamente elaborado, abordando as principais questões contemporâneas da área de contratos administrativos e proporcionando uma visão sistêmica e integrada do tema. A metodologia combina palestras com rigorosa abordagem técnica e oficinas com foco prático, garantindo a aplicabilidade imediata do conhecimento adquirido. A constante atualização normativa, a análise dos entendimentos consolidados pelos órgãos de controle e a discussão da repercussão prática no cotidiano do agente público são eixos centrais da programação.

A qualificação excepcional do corpo docente é outro fator crucial que fundamenta a presente escolha. O "3º Congresso de Contratações Públicas do Nordeste" reúne uma equipe de especialistas renomados, com vasta experiência prática e sólida formação acadêmica na área de contratos públicos.

A expertise desses profissionais garante que os participantes recebam informações precisas, atualizadas e rigorosamente alinhadas com as melhores práticas e os entendimentos mais recentes dos órgãos de controle.

21. No caso dos autos, o Serviço Autônomo de água e esgoto de Penedo – AL, a Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Pariconha – AL, a Superintendência Especial de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes e a Secretaria Municipal de Assistência Social de Pariconha emitiram atestados de Capacidade Técnica (0497015) contendo a informação de prestação de treinamento aos servidores da municipalidade referida no “Congresso de Contratações Públicas do Nordeste”, assim como a menção aos palestrantes renomados do evento apontando alto grau de proficiência e a compatibilidade com o objeto da contratação.
22. No campo da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, consolidou-se o entendimento (vide Súmula 39) de que seria possível a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos intelectuais, portanto, também inclusos os cursos e palestras, quando a área demandante, na seleção da proposta mais vantajosa, e sob sua responsabilidade, atestar, como feito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

pela Secretaria Administrativa, que a proponente, então contratada, corresponderia às exigências de qualificação inerentes à execução do serviço.

23. Corroborando o definido em item pretérito deste parecer, a área demandante demonstrou uma convicção manifestada de que determinada empresa, ora proponente, está plenamente habilitada à consecução dos objetivos almejados pela Administração Pública. Para Sidney Bittencourt (2021)²:

A opção pelo prestador de serviço técnico-profissional especializado que executará – note-se bem, neste passo, o tempo futuro (executará), o , pp. que reclama um prognóstico não objetivamente demonstrável; não imporá o tempo verbal “é” no texto do preceito normativo, visto não excluir o prognóstico – que executará, dizia, o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à pessoa do agente público competente para contratar a prestação do serviço, incumbindo-lhe de optar, entre os profissionais ou empresas dotados de notória especialização (por isso mesmo, todos virtualmente merecedores de confiança), por aquele ou aquela no qual o maior grau de confiança deposite, por consequência, esteja a trazer a melhor oferta à Administração.

24. Portanto, resta caracterizada a hipótese legal de reconhecimento de inexigibilidade licitatória com base no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, já que além da subsunção ao quadro normativo favorável à contratação direta, os requisitos do art. 72 da mesma Lei também foram cumpridos.

25. Quanto à ausência de minuta contratual existe justificativa no item 4 (“Requisitos da Contratação”) do Termo de Referência (0495269):

O Termo de Contrato será substituído por Nota de Empenho, nos termos do parágrafo único do artigo 9º, Anexo III da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, e do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor da contratação, de R\$3.794,00 (Três mil, setecentos e noventa e quatro reais) está abaixo do limite para dispensa de licitação em razão do valor, previsto no artigo 75, inciso II, atualmente fixado em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme atualização estabelecida pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. Ademais, a natureza da presente contratação, caracteriza-se como compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, da qual não decorrem obrigações futuras entre as partes. A escolha pela Nota de Empenho, em vez do Termo de Contrato, reflete a racionalização dos procedimentos administrativos, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021, e visa atender ao princípio da eficiência, simplificando as formalidades para contratações de pequeno valor, desde que respeitados os critérios estabelecidos

² BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 3ª Edição. São Paulo: Almedina, pp. 138-139.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

pela legislação. Assim, em conformidade com os dispositivos legais citados, a formalização da contratação por meio de Nota de Empenho é plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

26. Sobre a importância do instrumento contratual em caso de contratações públicas, o Acórdão nº 423/2011 – TCU – Plenário prescreve:

(...) 9.2. alertar ao [omissis] para que, em suas futuras licitações e contratações, abstenha-se de: [...] 9.2.4. autorizar a prestação de serviços sem formalizar o devido termo de contrato, infringindo o disposto nos artigos 38, inciso X, 60 e 62 da Lei 8.666/93; e [Relatório] 15. Não se trata de simples formalidade. Em verdade, a formalização dos contratos no âmbito do poder público, pela administração direta ou indireta, assegura a publicidade do ato, e vias de consequência, a transparência e a lisura do negócio. Há que se considerar também que a assinatura do contrato dificulta, sobremaneira, o desvio de recursos e torna difícil a prática das mais diversas ilicitudes. Em síntese, a ausência de contrato escrito, sem dúvida, é fonte de desvio e desmando e não favorece nem ao contratante nem ao contratado. Por isso mesmo, a Lei fulmina como absolutamente nula avença dessa natureza e nem mesmo reconhece a boa-fé das partes envolvidas.

27. A Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, não previu regra de dispensa do instrumento contratual para inexigibilidade ou dispensa licitatória, em especial.

28. Diante da ausência de previsão específica na Resolução da Casa já citada, a aplicação da normal geral (Lei nº 14.133/2021) – art. 95 - é tratada como fonte primária cujo texto assim prescreve:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



29. Conforme orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União³, o instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:

- a) dispensa de licitação em razão de valor (hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021). Sobre essa questão, é relevante mencionar a Orientação Normativa – AGU 84/2024, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa;
- b) compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento) e integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. A aplicabilidade dessa hipótese independe do valor da compra.

30. A utilização da nota de empenho substitutiva, o que no caso dos autos foi tratada como nota de crédito, é admitida quando houver o atendimento dos requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que tais informações devem estar disponíveis ao contratado, como forma de conseguir a Administração Pública ser capaz de exigir as respectivas obrigações diante de eventual omissão da contratada.

31. Ainda sobre a conveniência da utilização da nota de empenho, Joel Niebuhr⁴ reitera que as cláusulas do art. 92 deverão ser inseridas no instrumento equivalente a que se refere o “caput” do art. 95, exceto quando puderem ser dispensadas (inadequação ou incompatibilidade com a contratação), o que significa que a redução da formalidade por meio da substituição do instrumento contratual não pode deixar de cumprir certas balizas previstas na legislação.

Cumprir frisar que a Lei nº 14.133/21, nos casos dos incisos do “caput” do seu artigo 95, faculta a dispensa do instrumento do contrato e a substituição dele por outro equivalente. Isto é, trata-se, a todas as luzes, de faculdade, não de obrigação. Nessa toada, sugere-se aos agentes administrativos que, se for viável, optem pelo instrumento de contrato, porque nele as obrigações de ambas as partes contratantes são mais bem discriminadas, o que confere segurança a ambas as partes, favorece a gestão dos contratos administrativos e contribui para a transparência da Administração Pública. Com preocupações atinentes à segurança e à clareza das

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 5ª Edição. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, pp. 763-764.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6ª Edição. Belo Horizonte: Forum, 2023, pp. 899-900.



obrigações contratuais, o § 1º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que “às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei”. O artigo 92, lembre-se, trata das cláusulas que devem constar obrigatoriamente dos instrumentos de contrato. O supracitado § 1º determina que, no que couber, essas cláusulas sejam inseridas nos instrumentos equivalentes a que refere o “caput” do artigo 95. Logo, as cláusulas enunciadas no artigo 92 somente podem ser dispensadas se não couberem, se forem inadequadas ou incompatíveis com a contratação. A Administração não goza de discricionariedade para não inserir tais instrumentos equivalentes a que se refere o “caput” do artigo 95 da Lei. Sendo assim, os instrumentos equivalentes a que se refere o “caput” do artigo 95 da Lei passa a não fazer muito sentido valer-se de outro instrumento equivalente em que seja obrigatório constar tudo ou quase tudo o que deve constar no instrumento do contrato. A lógica seria que, para contratos sem maiores repercussões, a Administração pudesse se valer de instrumentos mais simples. Se o conteúdo do instrumento de contrato e do instrumento que o substitui é o mesmo ou se é muito próximo, não há simplificação efetiva, não há vantagem em subsistir o instrumento de contrato.

32. Houve a opção da área demandante pela dispensa do instrumento contratual, fazendo-o substituir por documento de pré-empenho (0487893). O pré-empenho foi utilizado para registrar que o crédito orçamentário está pré-compromissado, tratando-se de documento, em conjunto com a declaração da demandante de que a contratação encontra-se de acordo com o Plano de Contratações Anual da Casa (PCA), de modo que há baixo risco de inadimplemento, principalmente em se considerando o valor diminuto da contratação.
33. A dispensa do instrumento contratual com a substituição pela nota de empenho (uma faculdade, não uma obrigatoriedade) vem sendo utilizada por diferentes órgãos, mas sempre com parcimônia e cumprindo os requisitos do já citado art. 92, quando se tratar de contratação cuja entrega seja imediata⁵.
34. Por derradeiro, cabe ainda citar a necessidade de cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

⁵ Vide orientação 84/2024 da Advocacia-Geral da União, a qual entende ser a admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de inexigibilidade ou dispensa. Cabe ressaltar, entretanto, que esta posição é meramente um reflexo da posição daquele órgão, o que não pode ser entendido como de aplicação obrigatória à ALE/RO. O ideal, como já proposto à Secretaria Geral, é que a matéria seja disciplinada por meio de regra específica, conforme parecer jurídico por mim elaborado em 03/12/2024. Infelizmente, a recém-aprovada Resolução nº 593/2024 nada trouxe acerca do tema.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

III- CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina pela possibilidade da contratação direta, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “P”, desde que (i) as certidões fiscais encontrem-se dentro do prazo de validade, (ii) publique-se o ato autorizador da dispensa ou extrato (ou o equivalente) e, por derradeiro, (iii) o documento que ateste a existência e recurso apto a cobrir a contratação, utilizado como substitutivo contratual, no caso, a nota de crédito obedeça à regra do art. 95, § 1º, combinado com art. 92, ambos da Lei nº 14.133/2021, em se tratando de contratações com entrega imediata de bem ou serviço e abaixo do valor admissível para dispensa, com vistas a garantir segurança jurídica necessária ao contratante e à contratada, principalmente, no que concerne à certeza de direitos e deveres para as partes,

Em 11 (onze) laudas, divididas em 35 (trinta e cinco) itens, o presente opinativo jurídico fica, desde já, submetido à confirmação por parte do Dr. Advogado Geral, nos termos do art. 5º, VI, da Lei Complementar estadual nº 785/2014.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2025.

Rodrigo da Silva Roma
Advogado (mat. 100021108)
ALE/RO